

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - CAPITAL

PROCESSO: 0022282.10.2012.8.19.0001

AÇÃO: REVISÃO DE CONTRATO E/OU INTERPRETAÇÃO (CDC)

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: DANIEL MUNIZ DE SOUZA

RÉU: FIOPREV - INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL

REGINA LUCIA VAZ DE CASTRO SILVA, Perita do Juízo nomeada nos autos do processo em epígrafe, após terminadas as diligências, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar seu Laudo Pericial, requerendo a sua juntada.

Aproveita a oportunidade para solicitar a este Juízo a expedição do Mandado de Pagamento dos Honorários Periciais, autorizando o Banco do Brasil a realizar depósito na conta corrente desta Perita (Banco Santander - 033 - Agência: 4286 - C/C: 01001002-6).

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2019.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva
Perita do Juízo
CRC/RJ 089337/O-9

Escritório: Rua da Quitanda, 194 Sala 603 - CEP:20.091-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Contatos: (21) 3553-9260 Cel: (21) 98277-0322 e (21) 99675-6561
e-mail: reginasilva.contabilidade@yahoo.com

TJRJ CAP CV12 201901777125 14/03/19 12:32:40137785 PROGER-VIRTUAL

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - CAPITAL

PROCESSO: 0022282.10.2012.8.19.0001

AÇÃO: REVISÃO DE CONTRATO E/OU INTERPRETAÇÃO (CDC)

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: DANIEL MUNIZ DE SOUZA

RÉU: FIOPREV - INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL

LAUDO PERICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente prova pericial tem por objeto, a análise do Contrato de Empréstimo Consignado, com desconto em

Escritório: Rua da Quitanda, 194 Sala 603 - CEP:20.091-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Contatos: (21) 3553-9260 Cel: (21) 98277-0322 e (21) 99675-6561
e-mail: reginasilva.contabilidade@yahoo.com

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



folha de pagamento. Este contrato foi celebrado com o FIOPREV - INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL.

O autor, em sua exordial, afirma ter contraído empréstimo consignado no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) junto ao FIOPREV em julho de 2005 para pagamento em 36 parcelas de R\$ 585,59 (quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), vencidas no período entre 15/08/2005 a 15/08/2008 (e-doc. 2/9).

Relata que por circunstâncias alheias à sua vontade, as parcelas do empréstimo não foram descontadas. Quando a parte autora tentou equacionar esta questão, em contrapartida o FIOPREV apresentou uma proposta de refinanciamento com valores diversos aos inicialmente pactuados. Diante desta situação a parte autora não aceitou a proposta apresentada.

Destaca que o regulamento do FIOPREV prevê outras formas de cobrança, inclusive a judicial, com vencimento antecipado da dívida, em caso de não pagamento de três parcelas sucessivas, porém, nada foi feito durante aproximadamente 06 (seis) anos. No entanto, em outubro de 2011, a ré, à revelia do Autor, refinanciou o empréstimo para o valor de R\$ 28.867,83 promovendo o desconto da primeira parcela no valor de R\$ 1.422,63, em seu contracheque, praticamente o dobro do que fora contratado, provocando desestabilização financeira.

O pleito autoral abarca, entre outros, os seguintes pedidos:

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



- ✓ Que seja concedida a tutela antecipada para que o Réu para que o Réu se abstenha de descontar qualquer valor do pagamento contracheque do autor;
- ✓ e que sejam julgados procedentes os pedidos para que a tutela antecipada seja confirmada em sentença meritória, ou seja, que o Réu se abstenha de descontar qualquer valor do pagamento/contracheque do autor e que seja, ainda, condenado a devolver em dobro as parcelas descontadas e pelos danos morais que ocasionou em virtude de sua arbitrariedade.

O RÉU, através de CONTESTAÇÃO (fls. 94/107 - e-doc. 104), requer a reconsideração de antecipação de tutela pautado no contrato de mútuo (fls. 15 - e-doc.11) e no regulamento de empréstimos (fls.22/30 - e-doc.11), destacando a previsão da possibilidade de desconto em contracheque e de refinanciamento automático (cláusula 5.4. e art. 16 respectivamente) e, além disso, estabelecem o dever do mutuário em zelar pela quitação das parcelas a tempo e modo (cláusula 5.3. e art. 9 parágrafo único).

Ressalta que a atualização do valor decorreu dos anos de inadimplência, enquanto o autor continuou auferindo renda muito acima da média nacional, de acordo com os comprovantes de rendimentos juntados pelo próprio autor, não indicando interferência no seu orçamento pessoal.

Afirma que o autor contratou o empréstimo em julho/2005 efetuou pagamento de 06 das 36 prestações e o

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



aumento da parcela ocorreu apenas em julho/2010 devido a inadimplência do autor, que ignorou solenemente as correspondências encaminhadas pelo Fioprev, convidando-o a regularizar a situação antes mesmo do refinanciamento (cartas DIPREV 57/2010 e 69/2010), não devendo prosperar a alegação de que o réu agiu de forma arbitrária e ilegal.

Lembra que a falta de desconto em folha de pagamento, ou de remessa de boleto bancário, deve o autor responsabilizar-se pelo pagamento da prestação a tempo e modo, seja gerando boleto avulso pela internet, seja comparecendo ao setor de atendimento do réu a fim de obter o documento (art.9 regulamento e cláusula 4.3).

Por fim requer a permissão para o retorno da cobrança no valor de R\$ 1.422,63 ou outro que venha a ser apurado em virtude do vencimento do contrato de refinanciamento sem a devida quitação e que o autor continue obrigado a efetuar os pagamentos até o final da quitação da dívida.

A perícia foi requerida pela parte autora ao e-doc. 174 e deferida pelo MM. Juízo ao e-doc. 176. Esta profissional foi nomeada ao e-doc. 228.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



2. DADOS DO CONTRATO EM LITÍGIO (Fls.15 - e-doc. 11)

DADOS DO CONTRATO	
Data:	05/08/2005
Valor Líquido Contratado:	14.493,72
Taxa Fabes:	75,00
Taxa de Seguro:	75,00
Taxa de Administração:	150,00
IOF a vista:	206,28
Valor Bruto Contratado:	15.000,00
Juros de Acerto:	287,60
Valor do Empréstimo Consignado:	15.287,60
Taxa de Juros ao mês:	1,85545%
Número de Prestações:	36
Primeira Prestação:	05/09/2005
Prestação:	585,59
*Valores expressos em R\$	

3. ANÁLISE TÉCNICA

Para a Elaboração deste Laudo, foram analisados o contrato celebrado entre as partes, proposta de mútuo, extrato de empréstimo (fls 14/17 e-doc.11), contracheques - e-doc. 51 e o regulamento do Fioprev.

Não foram localizados nos autos comprovantes de pagamentos das parcelas após o ajuizamento desta demanda.

4. QUESITOS

A parte Ré apresentou quesitos nas fls.162/163 (e-doc. 178) e a parte Autora juntou aos autos seus quesitos conforme fls. 164/166 (e-doc. 180), os quais, esta Perita passa a analisar e responder na forma que segue.

4.1 – QUESITOS DO RÉU (FLS.162/163 - doc. 178)

1. tendo em vista a Lei Complementar 109/2001 e as Resoluções Bacen 3456/2007 e 3792/2009, queira o dr. Perito informar se as entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a conceder empréstimos, estando livres para fixar as taxas de juros;

RESPOSTA: Positiva é a resposta.

2. considerando os contratos de mútuo de 29/07/2005 e 29/07/2010, queira o dr. Perito informar discriminadamente os valores originários, as parcelas pagas pelo autor e o saldo devedor atualizado de cada um deles;

RESPOSTA: De acordo com a documentação acostada aos autos, a operação inicial firmada entre as partes reporta empréstimo consignado no valor R\$ 15.000,00, cujas parcelas quitadas estão demonstradas no quadro a seguir:

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO EM 29/07/2005		
PARCELA	MÊS/ANO	VALOR
14	10/2006	585,59
25	09/2007	585,59
26	10/2007	585,59
27	11/2007	585,59
28	12/2007	585,59
Valor total pago:		2.927,95

Em 29/07/2010, a dívida foi renegociada em consonância com o contrato celebrado. O montante referente à novação apurado pela pericia foi R\$ 28.798,99 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) de acordo com o quadro a seguir.

DADOS DA NOVAÇÃO DO CONTRATO	
Data: 29/07/2010	
Valor Líquido Contratado:	27.625,21
Taxa de Risco:	288,68
Taxa de Seguro:	144,34
Taxa de Administração:	288,68
IOF a vista:	452,08
Valor Bruto Contratado:	28.798,99
Juros de Acerto:	-
Valor do Empréstimo Consignado:	28.798,99
Taxa de Juros ao mês:	1,3886%
Número de Prestações:	24
Primeira Prestação:	29/08/2010
Prestação:	1.419,24
*Valores expressos em R\$	

3. queira o dr. Perito informar se as taxas de juros aplicadas aos contratos de 29/07/2005 e 29/07/2010 estão abaixo, na média ou acima

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



das taxas de mercado praticadas nas respectivas épocas para operações da mesma espécie;

RESPOSTA: De acordo com o Banco Central, as taxas acordadas são livremente pactuadas e as instituições informam suas taxas médias para esta autarquia.

Em 2005 e 2010, época em que os foram contratados o empréstimo e sua novação, as taxas praticadas pelo Réu ficaram abaixo da média do mercado.

4. queira o dr. Perito informar se os juros previstos no contrato de mútuo de 29/07/2005 (22,265450% ao ano) foram corretamente aplicados por ocasião do refinanciamento ocorrido em 29/07/2010;

RESPOSTA: Foi encontrada uma pequena diferença no montante da dívida, conforme já explanado no quesito 2 da parte Ré.

5. considerando o contrato de 29/07/2010, queira o dr. Perito informar qual o saldo devedor atual e o número de parcelas necessárias à quitação, em se aplicando o valor fixado no contrato (R\$1.422,63) e o valor concedido em sede de tutela antecipada(R\$585,69);

RESPOSTA: A parcela a ser cobrada do mutuário é de R\$ 1.419,24 e se esta for utilizada, o empréstimo será quitado em 24 parcelas.

No caso de considerar a parcela de R\$ 585,59, o empréstimo será quitado em 84 parcelas.

6. queira o dr. Perito informar se o contrato de mútuo firmado entre as partes em 29/07/2005 prevê a possibilidade de renegociação automática pelo mutuante (réu) após o vencimento da última parcela, em havendo prestações em aberto; caso afirmativo, queira o dr. Perito

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



informar se houve renegociação em 29/07/2010 e se a nova taxa de juros aplicada era inferior a prevista no contrato de 29/07/2005;

RESPOSTA: Positiva é a resposta.

7. queira o dr. Perito informar se o contrato de mútuo celebrado entre as partes prevê a obrigação do mutuário (autor) em pagar as parcelas do empréstimo no prazo estabelecido no contrato, mesmo na ausência de desconto em folha de pagamento;

RESPOSTA: Positiva é a resposta.

8. queira o dr. Perito prestar outros esclarecimentos que entender pertinentes.

RESPOSTA: Esta perita se reporta na conclusão deste laudo.

4.2 - QUESITOS DO AUTOR (Fls. 164/166)

1) Durante o período do contrato, qual(is) a(s) taxa(s) mensal(is) adotada na cobrança dos encargos contratuais ?

RESPOSTA: A proposta de mútuo prévia (fls. 133 - e-doc. 119), assenta que as partes celebraram a taxa de 22,265450% ao ano.

2) A Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o(s) percentual(is) do(s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?

RESPOSTA: Quanto a comissão de permanência, negativa é a resposta.

3) Cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa contratual? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?

RESPOSTA:. Quanto à multa, o instrumento exara:

“... 5. PENALIDADES EM CASO DE MORA

5.1. Não ocorrendo, por qualquer motivo, o pagamento de quaisquer das parcelas no valor e na data acordados, a parcela em atraso será acrescida de juros de 1% ao mês e atualizada pelo fato correspondente apurado pelo FIOPREV, ocorrida entre data do inadimplemento e data do efetivo pagamento da parcela ao FIOPREV pelo MUTUÁRIO, a fim de preservar o valor atuarial do patrimônio do FIOPREV e, conseqüentemente, de seus beneficiários, os Participantes, dentre os quais se insere o MUTUÁRIO.

5.2. Para os casos de pagamento em atraso do débito apurado e corrigido na forma prevista no item 5.1. o total apurado será acrescido de 10% (dez por cento) de multa...”

4) Além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situá-los, inclusive precisando montante e taxas.

RESPOSTA: O aludido instrumento não contempla cobrança de comissão de permanência, no entanto, averba previsão de juros de 1%

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



(um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) em seu item 5 - PENALIDADES EM CASO DE MORA, transcrito no quesito 3.

5) Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal ? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.

RESPOSTA: Positiva é a resposta. O atraso no pagamento das parcelas geraram correções mensais, a título de atualização dos débitos, em consonância com o item 5. PENALIDADES EM CASO DE MORA do aludido contrato.

6) Qual a taxa nominal e a taxa efetiva ? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)?

RESPOSTA: Quanto as taxas aplicadas pela parte Ré, estas foram informadas no item 2 deste Laudo Pericial. Positiva é a resposta..

7) Qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada, utilizando-a de forma linear ? E capitalizada? Qual o valor deste mesmo débito contratual com o emprego de uma taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear? Abatendo-se do que o Autor já pagou, o que restaria a pagar?

RESPOSTA: Resposta prejudicada.

8) Levando-se em conta o emprego de juros lineares, com a taxa de 1% (um por cento) ao mês, qual seria o spread bancário na operação em

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



exame? E com o emprego da taxa do contrato, também com juros lineares, qual seria esse spread? E com taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear, qual seria esse mesmo spread durante o período contratual?

RESPOSTA: Resposta prejudicada.

9) Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?

RESPOSTA: Negativa é a resposta.

10) Qual o montante cobrado a título de juros moratórios ? Que percentual representou em face de todo o débito?

RESPOSTA: O montante cobrado a título de juros moratórios é R\$ 7.656.59 (sete mil, seiscientos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrado no Apêndice I. O percentual do valor total de juros moratórios sobre o valor débito é de 27,72%.

11) Os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada?

RESPOSTA: Negativa é a resposta.

12) Quanto o Autor eventualmente pagou de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?

RESPOSTA: Os valores encontram-se pormenorizados nos Apêndices I, II e III apensados ao final do Laudo Pericial.

13) Em face do disposto no CPC (art. 429), poderia acostar aos autos os extratos referentes a toda a operação e, em caso negativo, justificar a impossibilidade?

RESPOSTA: No item 3 deste Laudo Pericial, esta perita informou qual a documentação que foi utilizada para a elaboração do Laudo Pericial e os Apêndices.

5. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS

- No APÊNDICE nº I - DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS EM ATRASO - Neste apêndice foram atualizadas todas as prestações que se encontravam em atraso até 29/07/2010;
- Neste apêndice foi encontrado o valor total da dívida que foi renegociado entre as partes;
- Sobre o valor das parcelas foram aplicados a taxa de juros moratórios de 1% ao mês mais multa de 10% sobre o valor original da parcela;
- Apêndice II - Demonstrativo do Cálculo da Evolução do Empréstimo com o valor da tutela antecipada;
- Neste Apêndice foram apresentadas o número de parcelas a serem pagas caso seja adotada a parcela do contrato de origem;
- Apêndice III - Demonstrativo do Cálculo da Evolução do Empréstimo com a parcela calculada pela perícia;
- Neste Apêndice estão demonstradas as quantidades e parcelas a serem pagas após a novação do contrato;

6. CONCLUSÃO

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



Diante do exposto esta perícia passa a concluir que no primeiro contrato, os valores foram corretamente aplicados pela parte Ré conforme apresentado no quadro do item 2 deste Laudo Pericial.

Com o atraso no pagamento das parcelas foram aplicados os juros moratórios de 1% ao mês mais a multa de 10% previstos no item 5 do contrato de mútuo chegando-se assim, em 29/07/2010, ao valor total da dívida de R\$28.798,99 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos).

Após a apuração do total da dívida a parcela apurada, de acordo com a novação do contrato, foi de R\$ 1.419,24 (mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) a serem pagos em 24 parcelas.

Caso seja descontado da parte autora o valor definido em tutela antecipada que é de R\$ 585,59, este empréstimo será quitado após 84 parcelas.

É o que tinha a analisar,

Rio de Janeiro, 14 de março de 2019.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva
Perita do Juízo
CRC/RJ 089337/O-9